

PROCESSO: 00.036/2020/APRES/SANESUL
OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 68 (SESSENTA E OITO) MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Vistos e etc.

Trata-se de tempestiva Impugnação apresentada por FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI, com base no art. 41 §2º da Lei n. 8.666/93, onde pede a exclusão dos *“itens 14.11.1 e 14.12.1 do Edital, de forma a permitir que a qualificação técnica dos licitantes, caso oriunda de contrato celebrado por consórcio ou empresa coligada, seja comprovada conforme o percentual de participação da licitante, independentemente de tal percentual ser inferior ou superior a 50% (cinquenta por cento)”*.

Vale-se a Impugnante de prolongado arrazoado no sentido de que as previsões constantes nos itens 14.11.1 e 14.12.1 do Edital representariam uma *“mácula à legalidade”*, supostamente *“por não contar com respaldo legal na Lei nº 8.666/1993”*, bem como *“à ampla competitividade da disputa”*.

Não obstante, a Impugnação não se sustenta.

Preliminarmente, não há que se falar em qualquer ofensa à Lei n 8.666/1993, nem tampouco a qualquer dispositivo do ordenamento jurídico vigente. O disposto nos itens 14.11.2 e 14.12.2 do Edital está em estrita consonância ao que estabelece a legislação, bem como são perfeitamente aderentes ao objeto e às peculiaridades da Licitação em tela.

À luz de uma interpretação estrita da Lei n 8.666/1993, a bem da verdade, dever-se-iam ser aceitos tão somente os atestados emitidos em nome da própria Licitante. Entretanto, no contexto da evolução legislativa (no âmbito da qual se inclui o surgimento das concessões e PPPs e seus respectivos arcabouços normativos) e tendo em vista uma questão prática que é a recorrente execução de contratos (públicos ou privados) nos quais há reunião de esforços de empresas distintas para atingir conjuntamente tal finalidade (consórcios ou SPEs), resta evidente e razoável que se possa aceitar, em sede de licitações, atestados emitidos em nome dos respectivos consórcios e/ou SPEs, conforme o caso.

Assim, justamente visando tutelar esse cenário, o Edital previu que serão aceitos atestados de (i) titularidade da Licitante ou (ii) de titularidade de consórcio ou (iii) de empresa controlada.

No entanto, ao contrário do que alega a Impugnante, a questão não é puramente matemática, de modo que, sim, importa para fins de cumprimento de tais requisitos

GA

desta Licitação se o Licitante possuía meros 10% no respectivo consórcio/SPE ou se, por outro lado, detinha efetivo controle da sociedade/consórcio e estava à frente das tomadas de decisões.

Afinal, o que os itens 14.11 e 14.12 visam aferir, sobretudo diante da magnitude do projeto em questão, é exatamente se a Licitante está apta para demonstrar sua capacidade de (i) realizar empreendimento de grande porte em infraestrutura e (ii) obter financiamento de porte compatível com o projeto.

Evidentemente, ao contrário do que afirma a Impugnante, “*um licitante que deteve 10% de participação*” num consórcio que comprova “*investimento de R\$ 5 bilhões*” não é capaz de comprovar automaticamente sua capacidade de “*investimento proporcional de R\$ 500 milhões*” simplesmente por deter tais 10% de participação. Como já ressaltado, não se trata (e nem poderia se tratar) de mero cálculo aritmético.

O cerne desta questão, portanto, é a capacidade do Licitante de comprovar que, no âmbito de tal consórcio/empresa (conforme o caso), exercia funções de efetivo controle das ações ou de tomada de decisões.

Portanto, conforme estabelecido expressamente no Edital e também em sede de esclarecimentos publicados, e com vistas a garantir um critério objetivo e preservar a isonomia e a segurança jurídica aos Licitantes, presumir-se-á cumprido tal requisito caso a Licitante apresente atestado em nome de consórcio/empresa controlada no(a) qual a Licitante detenha mais que 50% (cinquenta por cento) de participação.

Por fim, nunca é demais ressaltar que os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital são compatíveis com a complexidade e características do objeto da Licitação e estão aderentes ao ordenamento jurídico vigente e aos princípios que norteiam as contratações públicas.

Como se vê, não há que se falar em qualquer afronta aos princípios da legalidade e competitividade, uma vez que os requisitos de qualificação são legítimos e adequados ao porte do projeto.

Diante do exposto, e considerando que as alegações sobre os pontos objeto da Impugnação não procedem, a Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria/L/SANESUL/ N° 149 de 10 de junho de 2020, por unanimidade, julga totalmente improcedente a Impugnação apresentada.

Campo Grande - MS, 14 de outubro de 2020.


Gabriela Rodrigues
Presidente da Comissão Especial de Licitação

WALTER BENEDITO
CARNEIRO
JUNIOR:60953853187

Assinatura de Documento Digital por WALTER BENEDITO
CARNEIRO JUNIOR:60953853187
Data: 2020.10.14 14:06:00
Diretor-Presidente Sanesul

Walter B. Carneiro Jr.
Diretor-Presidente Sanesul